



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR nº 104, de 01 de março de 2018.**

**Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da política municipal, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Trabiju.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. estimular a conscientização ambiental da população; e
- V. atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário;
- III. drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV. limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Trabiju deverá respeitar o que determina a legislação estadual e federal, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. A revisão de que trata o *caput* poderá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Trabiju.

§ 2º. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município à Câmara dos Vereadores.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Trabiju deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Trabiju estiver inserido, se houver.

Art. 5º. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 6º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo Único. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 7º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I. advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II. multa simples ou diária;
- III. interdição.

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 8º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre R\$ 100,00 e R\$ 100.000,00, reajustada anualmente, a partir de 01/01/2019, pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. O valor da multa será recolhido aos cofres públicos municipais a favor da Prefeitura Municipal de Trabiju e, também, cobrado na forma da legislação vigente.

Art. 9º. A penalidade de interdição será aplicada:

- I. em caso de reincidência;
- II. quando da infração resultar:
  - a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
  - b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
  - c) risco iminente à saúde pública.

Art. 10. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Trabiju deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único. Os regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município, na ordem de sua disposição.

Art. 11. Constitui órgãos do Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município:

- I. executivo: o Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II. superior, de caráter consultivo e deliberativo: a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Trabiju encontra-se descrito no Anexo I, desta Lei, instrumento que passa a incorporar o texto desta norma.

Art. 13. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

Art. 15. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 01 de março de 2018.

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva  
Escriturária